



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 16707.004556/2004-90
Recurso n° : 156.069
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JESSÉ PEREIRA PINTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.426

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por JESSÉ PEREIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MYIANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004556/2004-90
Acórdão nº. : 106-16.426

Recurso nº : 156.069
Recorrente : JESSÉ PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Em face de Jessé Pereira Pinto foi lavrado o auto de infração de fls. 10, através do qual a autoridade lançadora apurou um saldo de imposto de renda pessoa física a pagar de R\$ 1.991,68, relativo ao exercício 2003, em razão das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, Sra. Naire Nunes Pereira Pinto, junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 16.136,38; e, b) glosa de dedução de incentivo, de R\$ 25,00.

Com isso, o total de rendimentos tributáveis passou de R\$ 23.079,56 para R\$ 39.215,94 e a dedução de incentivo foi alterada de R\$ 25,00 para R\$ 0,00.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01, onde sustentou, fundamentalmente, que os rendimentos recebidos pela Sra. Naire Nunes Pereira Pinto, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, são isentos, pois ela é aposentada por invalidez, com câncer de tireóide.

À manifestação juntou os documentos de fls. 02-13.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 11-17.581, que se encontra às fls. 21-25, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente serão isentos de tributação os rendimentos recebidos por portador de doença grave a partir da data da aposentadoria.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA – Reputa-se não impugnada a matéria, quando não consta expressamente na defesa apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004556/2004-90
Acórdão nº. : 106-16.426

É de se considerar a Contribuição à Previdência Oficial e o Imposto de Renda retido na Fonte constante do comprovante emitido pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente em Parte.

Com relação à parcela impugnada do lançamento, as autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que a isenção pleiteada atinge apenas os fatos ocorridos a partir de novembro de 2002, quando a Sra. Naira Nunes Pereira Pinto se aposentou, de acordo com o documento de fls. 08. Além disso, o acórdão recorrido determinou o aproveitamento dos valores do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária oficial, no que se refere aos rendimentos percebidos junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Cientificado do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 29-31, acompanhado do documento de fls. 32, onde alegou, em síntese, que:

- De acordo com o artigo 39, § 5º, do RIR/99, as isenções a que se refere o inciso XXXIII são consideradas da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial;

- Considerando que a neoplasia maligna da Sra. Naire foi diagnosticada em 14/10/1999, conforme Parecer Médico fornecido pelo Estado do Rio Grande do Norte, todos os rendimentos do ano-calendário 2002 são não-tributáveis e não apenas os relativos aos meses de novembro e dezembro daquele ano.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004556/2004-90
Acórdão nº. : 106-16.426

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 35.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos percebidos pela esposa do recorrente junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no ano-calendário 2002.

O sujeito passivo defendeu que os referidos rendimentos seriam isentos, em razão da regra estabelecida no artigo 39, § 5º, do RIR/99.

A decisão de primeira instância acolheu a tese defendida pelo então impugnante, mas apenas com relação aos rendimentos referentes aos meses de novembro e de dezembro de 2002, na medida em que a Sra. Naire Nunes Pereira Pinto se aposentou em 13/11/2002, de acordo com o documento de fls. 08.

Pois bem, a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, atinge, tão-somente, os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave. A redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004556/2004-90
Acórdão nº. : 106-16.426

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doenças tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(Grifei)

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.004556/2004-90
Acórdão nº. : 106-16.426

- I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Para os rendimentos auferidos após a data de aposentadoria da Sra. Naire Nunes Pereira Pinto, que ocorreu em novembro de 2002, de acordo com o documento de fls. 08, a decisão de primeira instância já reconheceu o benefício concedido aos portadores de moléstia grave em razão dos dispositivos acima transcritos.

O recorrente, em nenhum momento, logrou demonstrar que a aposentadoria de sua esposa é anterior à referida data, motivo pelo qual a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, só pode ser reconhecida para os rendimentos auferidos a partir de novembro de 2002, motivo pelo qual a decisão de primeira instância deve ser confirmada.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007

GONÇALO BONÉT ALLAGE